

PARECER JURÍDICO

Dispensa de licitação para aquisição emergencial de Materiais de Construção para Cumprimento do TAC – EMEI do Município de Quevedos/RS. Urgência da medida. Viabilidade nos termos da Lei 14.133/2021.

1. Relatório:

Vem para exame e parecer desta Assessoria Jurídica Especializado o processo administrativo oriundo da Secretaria Municipal de Educação visando a aquisição emergencial de Materiais de Construção para Cumprimento do TAC – EMEI do Município de Quevedos/RS

Segundo as informações do órgão municipal o Município de Quevedos/RS possui responsabilidade direta pela manutenção e adequação dos prédios públicos escolares, especialmente das unidades de educação infantil, as quais atendem público vulnerável e demandam padrões elevados de segurança e adequação física.

Em razão do TAC firmado com o Ministério Público, o Município comprometeu-se a realizar uma série de adequações e correções estruturais no prédio da EMEI, sendo que o cumprimento integral dessas obrigações é imprescindível para evitar sanções administrativas e judiciais, bem como para assegurar o direito fundamental à educação.

A ausência das adequações poderá resultar em descumprimento do TAC, impedimento da abertura da EMEI no ano letivo de 2026 e prejuízos à comunidade escolar e às famílias com riscos à segurança das crianças e servidores.

Assim, pelas razões expostas, a aquisição dos materiais descritos neste Termo de Referência é necessária, urgente e de relevante interesse público.

É o relatório.

2. Da análise e dos fundamentos jurídicos:

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a

regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

ainda:

O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe

Art. 75. [...]

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

A jurisprudência, outrora admitindo amplamente a caracterização da emergência, vem restringindo cada vez mais a sua amplitude de tal modo que, na atualidade, o balizamento sobre a sua utilização está bastante definido.

O aludido inciso refere-se a duas situações que dão ensejo à dispensa de licitação: a emergência e a calamidade pública. Discorrendo sobre o assunto, Meirelles esclarece:

[...] A *emergência* caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas consequências lesivas à coletividade. (...) *Calamidade pública* é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde pública, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, *grifo do autor*).

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

No caso em análise a urgência está caracterizada pela necessidade de cumprimento de Termo de Autocomposição (TAC) com o Ministério Público do RS, em 03/09/2025, que estabelece prazo até janeiro de 2026 para execução de obras de adequações, sob pena de multa mensal de R\$ 100.000,00.

No caso em exame verificada a demonstração cabal e efetiva da potencialidade do dano, deverá a Administração demonstrar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar tal risco.

A dispensa de licitação por emergência somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce a obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do

risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

A realização de processo licitatório para contratação deste material iria demorar algumas semanas nos termos da lei de licitações, razão pela qual a contratação via dispensa de licitação se configura medida de urgência e necessária para o atendimento da situação que envolve risco ao meio ambiente.

O custo estimado para a aquisição do material de construção é de R\$ 7.875,00 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

Quanto à justificativa do preço, ao que se verifica no processo a administração efetuou os levantamentos de preços do mercado junto as empresas fornecedores, optando pela empresa que cotou o menor preço para os materiais e serviço, pois a necessidade da sociedade ou da Administração não pode justificar preços exorbitantes ou abusivos, sob pena de ver frustrada a moralidade na seleção das propostas.

Assim, dentre as empresas pesquisadas o Município optou pela empresa que cotou o menor valor dentro dos parâmetros do mercado, o que poderá ser efetivado após a publicação de demonstração de interesse, no caso de apresentação de proposta mais vantajosa.

Em razão de todos os elementos coligidos no processo essa Assessoria jurídica entende que estão presentes os pressupostos legais que dão guarida a contratação direta, por dispensa de licitação, com base no artigo. 75, VIII, § 6º, da Lei 14.133/21, ou seja, caracterização da situação de emergência para o atendimento de serviço público essencial, memorial descritivo do serviço, opção pelo menor preço pesquisado no mercado.

1. Conclusão:

Atendidos os pressupostos legais estatuídos no artigo 75, VIII, § 2º da Lei Federal 14.133/2021 – Lei das Licitações, essa Assessoria Jurídica Especializada entende da viabilidade da dispensa de licitação para aquisição emergencial de Materiais de Construção para Cumprimento do TAC – EMEI do Município de Quevedos/RS, conforme definido no Termo de Referência e demais documentos anexos ao processo.

Esclareça-se que não compete à esta Assessoria Jurídica Especializada manifestar-se sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tampouco sobre a conveniência e oportunidade atinente aos atos ora pretendidos, uma vez que o presente parecer jurídico não possui caráter vinculante, podendo o Chefe do Executivo dispor de forma divergente, se entender que seja de melhor juízo.

É o parecer, ao qual encaminhamos para deliberação e homologação.

Em, 20 de janeiro de 2026.

Ramiro P. Pedrazza – OAB/RS 28.608
Assessoria Jurídica Especializada